



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2020505-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente GABRIEL SOARES DOS SANTOS e Impetrante MARCOS VENTURA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2020505-07.2025- Guarulhos

Paciente: Gabriel Soares dos Santos

Impetrante: Marcos Ventura de Souza

Juíza de Direito: Patrícia Padilha

Rel. Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.304

Habeas Corpus. Resistência, desobediência e desacato. Conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção fundamentadas. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Paciente reincidente e que estava em cumprimento de pena quando dos fatos. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Ventura de Souza em favor de Gabriel Soares dos Santos, preso preventivamente por suposta prática de resistência, desobediência e desacato, arts. 329, 330 e 331, todos do Código Penal, (proc. n.º 1500137-78.2025.8.26.0535). Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, em razão da r. decisão que manteve a prisão preventiva.

Narra que o paciente foi preso em 11 de janeiro de 2025, por supostamente ter cometido o delito de resistência, desobediência e desacato, e a MM. Magistrada plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva. Diz que o pedido de revogação foi indeferido, sob o fundamento de que o réu ostenta passagem criminal anterior, deixando de analisar as peculiaridades do caso concreto. Alega que o paciente ingeriu bebidas alcoólicas e discutiu com seus avós, mas não ameaçou nem feriu ninguém, e sequer desacatou, bateu ou resistiu à prisão. Argumenta que os requisitos para a prisão preventiva não estão

satisfeitos e requer, liminarmente e, a final, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O pedido liminar indeferido (fls. 12/13). Foram prestadas informações (fls. 16/17) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 22/24).

É o relatório.

Conforme informações, a denúncia foi recebida, dando o paciente como incurso nos artigos 329, "caput", 330 e 331, todos do Código Penal, já apresentada defesa prévia. Em consulta aos autos principais, verifica-se que audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 07 de abril de 2025, às 13h45 (fls. 109/110)

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 32/35 dos autos originais), bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 9/10) ao que consta, estão devidamente fundamentadas nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito, de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se trata aqui de analisar questões de mérito, já que o exame aprofundado de provas não é passível de ser realizado no âmbito estrito do *writ.*, o paciente é reincidente específico em roubo, furto e receptação, estando ainda em aparente cumprimento de pena e, em liberdade, já demonstrou concretamente que poderá reiterar sua conduta, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes.

Realmente, a custódia é necessária. Ademais, ele já foi condenado definitivamente e a reincidência revela a periculosidade necessária para manter a prisão:

"A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante - a

demonstrar a periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. Habeas corpus denegado.” (HC 136255, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.^a T., j. 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.” (AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., j. 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Sobre o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2003, pág. 803)

Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *writ*, serão objeto da prolação da sentença.

Não vislumbro, por isso, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator